



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784613 - SP (2017/0168100-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTRO(S) - SP137733
AGRAVADO : RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : ROSA MARIA BONFA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) com o **Tema 290/STJ**, a Corte local assinalou expressamente que "*o V. Acórdão está de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça*".

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784613 - SP (2017/0168100-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTRO(S) - SP137733
AGRAVADO : RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : ROSA MARIA BONFA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) com o **Tema 290/STJ**, a Corte local assinalou expressamente que "*o V. Acórdão está de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça*".
3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a Corte local, em atenção à decisão exarada por este Relator às fls. 227/232, analisou a questão posta no recurso

especial de fls. 159/173 à luz do entendimento consolidado no julgamento do **REsp 1.141.999/PR – Tema 290** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual, "*mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º*"; e (II) não é possível o exame da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que está atrelada à matéria enfrentada no julgamento do recurso especial repetitivo referido.

O agravante, em suas razões, sustenta que "O julgado proferido pelo TJ/SP está em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido pelo STJ no REsp 1.141.990/PR – Tema 290" (fl. 260), asserindo que "a venda ocorreu após a responsabilização tributária da sócia decretada pelo juízo competente em ação de execução fiscal devidamente inscrita na dívida ativa, motivo pelo qual é de rigor a decretação da fraude à execução do bem imóvel alienado, em obediência ao precedente do TEMA 290 do STJ" (fls. 260/261).

Sem contrarrazões, visto que a parte agravada não possui representação nos autos (fl. 263).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 153):*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE A EXECUÇÃO. Pretende a Fazenda Pública nos autos da Execução Fiscal o reconhecimento de fraude à execução em decorrência da venda de imóvel objeto da matrícula nº 7.341 do CRI de São Carlos. Impossibilidade. A alienação do imóvel ocorreu sem regular citação e sem penhora formalizada nos autos. Ausência de elementos a evidenciar a má-fé dos terceiros adquirentes. Inteligência do disposto na Súmula 375 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 185 do CTN. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que não seria aplicável ao caso a Súmula 375/STJ e que "o simples redirecionamento com a inclusão da sócia no Cartório do Distribuidor, impõe a ocorrência de fraude à execução por atos de alienações posteriores, mormente cuidando-se de crédito público." (fl. 164), fazendo referência ao Recurso Especial 1.141.990/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

O recurso especial foi inadmitido (fl. 196) e, em razão da interposição do agravo de fls. 198/216, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, esses foram devolvidos para a Corte de origem, por meio de decisão de minha lavra (fls. 227/232), para que fosse realizada a fase relativa ao juízo de conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado do STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR - Tema 290 -, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (543-C do CPC/73).

Às fls. 241/244, a Corte local, por meio de decisão colegiada, manteve o acórdão anteriormente exarado (fls. 151/156), ao fundamento de que esse estava em conformação com o referido precedente.

Encaminhados os autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem, foi proferida nova decisão, admitindo o recurso especial (fls. 247/248).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante antes relatado, a Corte local, em atenção à decisão exarada por este Relator às fls. 227/232, analisou a questão posta no recurso especial de fls. 159/173 à luz do entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.141.999/PR – Tema 290 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente.

É o que se verifica da respectiva ementa (fl. 242):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Recurso Especial devolvendo os autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão. V. Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça que trata serem fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Acórdão que está de acordo com o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. V. Acórdão mantido.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC/2015, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

Da mesma forma, não é possível o exame da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, posto que está atrelada à matéria enfrentada no julgamento do recurso especial repetitivo referido.

***ANTE O EXPOSTO,** não conheço do recurso especial.*

Conforme já assinalado na decisão objurgada, é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de

tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito da configuração, ou não, de fraude à execução fiscal na espécie, a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, registrou que "*o V. Acórdão está de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em readequação do julgado*" (fl. 244).

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, por fim, que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos

repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.784.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0168100-0

Número de Origem:

00149245020128260566 1.077.049.140 1077049140 149245020128260566 20160000371968 20160000483595
22515621120158260000 566.01.2012.014924-0 5660120120149240 6290/2012 62902012

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTRO(S) - SP137733

RECORRIDO : RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

RECORRIDO : ROSA MARIA BONFA RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTRO(S) - SP137733

AGRAVADO : RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : ROSA MARIA BONFA RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022